

1044
F



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0005716-70.2005.4.01.3200

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2005.32.00.005731-4/AM

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APELANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR : RODRIGO DA COSTA LINES
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : RODRIGO DA COSTA LINES
APELADO : CONTECNICA CONSULTORIA TECNICA LTDA
ADVOGADO : TIAGO ABREU GONTIJO E OUTROS(AS)
APELADO : MAIA MELO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO AQUINO OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : ATP ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : FREDERICO FEITOSA E OUTROS(AS)
APELADO : LAGHI ENGENHARIA LTDA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN (Relator):

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (réu) contra a r. sentença de fls. 917/930, integrada às fls. 967/971, que julgou **“PROCEDENTE, EM PARTE, a pretensão ministerial, unicamente ao fito de determinar ao DNIT que somente inicie/dê prosseguimento às obras de recuperação da BR-319, nos trechos indicados como sendo de ampliação da capacidade da rodovia no TAC celebrado com o IBAMA, após a obtenção da licença ambiental perante o Ibama, na forma indicada no TAC.”** (fl. 968).

2. Em suas razões, às fls. 994/1.005, diz, em síntese, que a sentença é inócua no tocante ao segmento C (km 177,8 a km 250), porquanto as obras já foram iniciadas, finalizadas as dos trechos 177,8 e 198,2. Afirma que o TAC é claro no sentido de que o Segmento C estaria dispensado de licenciamento ambiental. **“Assim, o único segmento que possui obrigação de apresentação do prévio licenciamento ambiental para o início ou continuidade das obras é o trecho compreendido entre os km’s 250 e 655,7 (Entroncamento BR-230(A)), que não se encontra identificado com nenhuma referência no TAC.”** (fl. 998).

3. A decisão de fl. 1.017 homologou o pedido de desistência do recurso interposto pelo Ministério Público Federal, autor da presente ação civil pública.

4. Contrarrazões às fls. 1.020 a 1.024v.

5. Parecer do Ministério Público Federal desta instância às fls. 1.038/1.042, pelo não provimento do apelo.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
Numeração Única: 0005716-70.2005.4.01.3200
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2005.32.00.005731-4/AM

1045
/



Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**
Relator

Documento de 4 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 12.774.841.0100 2-50, no endereço www.trf1.jus.br/autenticidade x
Nº Lot: 2014111823 - 2_0 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2005.32.00.005731-4/AM



Assinado eletronicamente por: FILIPE PESSOA DE LUCENA - 19/12/2019 13:29:33
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121913293304000000141645496>
Número do documento: 19121913293304000000141645496

1046

VOTO

CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. TERMO DE ACORDO E COMPROMISSO QUE DEFINIU AS ATIVIDADES DE SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL NAS OBRAS DA RODOVIA BR-319. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (ART. 225, § 1º, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). SEGMENTO C. EXCEÇÃO DAS OBRAS JÁ REALIZADAS.

I. A Constituição da República, em seu art. 225, § 1º, IV, exige a realização de prévio Estudo de Impacto Ambiental (EIA) para as atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.

II. No caso, as atividades potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental foram definidas num Termo de Acordo e Compromisso realizado entre o DNIT e o IBAMA, que definiu os trechos de recuperação da rodovia BR-319 que exigiam a realização do estudo.

III. Dentre esses trechos está o segmento C (Km 177,8 a km 250). Assim, o EIA é exigência indelével para a recuperação do trecho, excetuadas as obras já realizadas.

IV. Apelação não provida.

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN (Relator):

A Constituição da República, em seu art. 225, § 1º, IV, exige a realização de prévio Estudo de Impacto Ambiental (EIA) para as atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.

2. No caso, as atividades potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental foram definidas num Termo de Acordo e Compromisso realizado entre o DNIT e o IBAMA (fls. 883-891), que definiu os trechos de recuperação da rodovia BR-319 que exigiam a realização do estudo.

3. Dentre esses trechos está o segmento C (Km 177,8 a km 250 – fl. 884). Assim, o EIA é exigência indelével para a recuperação do trecho.

4. Com relação às obras já iniciadas ou finalizadas no segmento C, segue excerto da sentença que bem esclarece a questão, *in verbis*:

"Assim, resta evidente que, mesmo no que concerne ao segmento C, deverá o DNIT previamente à execução de obras de ampliação da capacidade da rodovia (e o TAC expressamente qualifica dessa forma as obras necessárias naquele seguimento) obter o licenciamento ambiental, excetuando-se a restrita hipótese de conclusão das obras já começadas (unicamente com vistas a não deixar obra inacabada, por isso ter sido referido especificamente à finalização) e, por óbvio, às obras que visem a redução do impacto ambiental causado pelas intervenções já efetuadas (...)" (fl. 970). (Negrite!)

5. Sobre o tema, adoto, outrossim, as razões Ministeriais desta instância, consoante trecho do parecer lavrado pelo insigne Procurador Regional da República, Dr. Marcelo Antônio Ceará Serra Azul, às fls. 1.041v-1.042, *litteris*:

"Com efeito, em que pese não ter o D. Magistrado acatado expressamente os pleitos ministeriais, como o reconhecimento parcial do pedido do autor pelo réu



1047
A

quando da realização do TAC pelo DNIT e IBAMA, a retirada da expressão: 'na forma indicada no TAC' contida ao final do dispositivo, ou mesmo afastado a incidência do inciso I, da cláusula 2ª, do TAC, em relação ao segmento C, entende este Parquet que propagar tais discussões implicaria em dar demasiado valor ao tecnicismo e/ou formalismo em detrimento do atingimento da finalidade pretendida com o ajuizamento da ação.

Isso porque o D. Magistrado, quando da exposição dos fundamentos que balizaram a decisão nos embargos, deixou claro que todas as obras que visassem à ampliação da capacidade da rodovia somente fossem iniciadas/prosseguídas após a realização do licenciamento ambiental, nos moldes indicados na sentença, fazendo, ainda, constar que essa determinação não está de forma alguma em oposição ao que consta do TAC.

De fato, o referido termo de ajuste de conduta expressamente restringe a continuidade das obras nesses trechos 'à finalização das obras de pavimentação/reconstrução e instalação/substituição de obras-de-arte, bem como a mitigação dos impactos ambientais já desenvolvidos, recuperação das áreas degradadas e controle e prevenção dos processos erosivos e assoreamento de cursos d'água nos locais com intervenções' (pará. 2º, da cláusula 1ª) (fls. 885).

Pontuou a r. sentença que, mesmo no que concerne ao seguimento C, deverá o DNIT previamente à execução de obras de ampliação da capacidade da rodovia, obter o licenciamento ambiental, excepcionado-se, unicamente, a finalização de obras já iniciadas à época do TAC e obras de mitigação de danos ambientais."

Pelo exposto, nego provimento ao apelo.

É como voto.

Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**
Relator



Documento contendo 4 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 19/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 12.774.841.0100.2-50.

